



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113412 - DF
(2025/0458808-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EZEQUIEL GUALBERTO DE ASSIS
ADVOGADOS : SHEILA SILVA DO NASCIMENTO MOTA - DF037395
CÍNTIA DALLPOSSO - DF045860
SUZY SILVA DE OLIVEIRA CARVALHO - DF075850
AGRAVADO : NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA BRITO - DF026254
FRANCISCO RIBEIRO FILHO - DF056184

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais por omissão de informação sobre sinistro em veículo usado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC.
4. A Corte de origem afastou a decadência apenas quanto aos danos morais, julgando-os improcedentes e manteve a decadência quanto aos danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve o prequestionamento, ainda que ficto, da tese recursal apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ausente o prequestionamento por ausência do exame, pela instância ordinária, da tese sob o viés indicado no especial, sendo inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, por ausência de arguição de violação do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, sendo inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, por ausência de arguição de violação do art. 1.022 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 26 e 27.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113412 - DF
(2025/0458808-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EZEQUIEL GUALBERTO DE ASSIS
ADVOGADOS : SHEILA SILVA DO NASCIMENTO MOTA - DF037395
CÍNTIA DALLPOSSO - DF045860
SUZY SILVA DE OLIVEIRA CARVALHO - DF075850
AGRAVADO : NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA BRITO - DF026254
FRANCISCO RIBEIRO FILHO - DF056184

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais por omissão de informação sobre sinistro em veículo usado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC.
4. A Corte de origem afastou a decadência apenas quanto aos danos morais, julgando-os improcedentes e manteve a decadência quanto aos danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve o prequestionamento, ainda que ficto, da tese recursal apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ausente o prequestionamento por ausência do exame, pela instância ordinária, da tese sob o viés indicado no especial, sendo inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, por ausência de arguição de violação do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, sendo inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, por ausência de arguição de violação do art. 1.022 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 26 e 27.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EZEQUIEL GUALBERTO DE ASSIS contra a decisão de fls. 404-406, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento.

Alega que a controvérsia federal foi suscitada desde a primeira instância, reiterada em apelação e novamente submetida ao Tribunal *a quo* por meio de embargos de declaração, o que configuraria debate prévio suficiente para o requisito do prequestionamento.

Sustenta a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, com a caracterização do prequestionamento ficto, ainda que os embargos de declaração tenham sido rejeitados.

Afirma ter provocado o Tribunal *a quo* a se manifestar sobre a matéria federal indicada no recurso especial, afastando, por isso, o óbice aplicado na decisão monocrática.

Requer a reconsideração da decisão agravada; caso não suceda, postula a submissão do agravo interno ao colegiado, com reforma do *decisum* e provimento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 425.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou abatimento proporcional do preço e compensação moral em razão da omissão de informação sobre sinistro em veículo usado. O valor da causa foi fixado em R\$ 24.203,80.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito com resolução do mérito, reconhecendo a decadência quanto aos pedidos, nos termos do art. 487, II, do CPC.

A Corte *a quo* conheceu e deu parcial provimento à apelação para afastar a decadência apenas em relação aos danos morais, julgando-os improcedentes, e manteve a decadência quanto aos danos materiais.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou negativa de vigência ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e equivocada aplicação do art. 26 do mesmo diploma, sustentando a incidência da prescrição quinquenal às pretensões indenizatórias decorrentes de fato do produto.

Nas razões do agravo interno, sustenta a existência de prequestionamento, por ter suscitado a matéria desde a origem, reiterado em apelação e embargos de declaração, invocando o art. 1.025 do CPC para caracterizar o prequestionamento ficto.

Conforme consta na decisão agravada, não houve prequestionamento da tese recursal, porque a questão federal indicada no especial não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque adotado pela parte.

Registre-se que, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca do dispositivo legal ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.

Dessa feita, correta a decisão agravada, na medida em que a análise da tese recursal ora apresentada fica inviabilizada pela ausência de prequestionamento.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno acerca do prequestionamento ficto, não há como afastar o fundamento aplicado.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF ; AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES ; AgInt no AREsp n. 1.514.978/SC; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF ; AgInt no AREsp n. 965.710/SP; AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP .

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.412 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458808-8

Número de Origem:
07037737620248070009 7037737620248070009

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZEQUIEL GUALBERTO DE ASSIS

ADVOGADOS : SHEILA SILVA DO NASCIMENTO MOTA - DF037395

CÍNTIA DALLPOSSO - DF045860

SUZY SILVA DE OLIVEIRA CARVALHO - DF075850

AGRAVADO : NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA BRITO - DF026254

FRANCISCO RIBEIRO FILHO - DF056184

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EZEQUIEL GUALBERTO DE ASSIS

ADVOGADOS : SHEILA SILVA DO NASCIMENTO MOTA - DF037395

CÍNTIA DALLPOSSO - DF045860

SUZY SILVA DE OLIVEIRA CARVALHO - DF075850

AGRAVADO : NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA BRITO - DF026254

FRANCISCO RIBEIRO FILHO - DF056184

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026